



**SEMERJ**

SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE  
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO RJ

**Lei n.º 8864 DE 03 DE JUNHO DE 2020** – Dispõe sobre a redução proporcional das mensalidades escolares em estabelecimentos de ensino da rede particular, durante a vigência do estado de calamidade pública instituído pela lei nº 8794, de 17 de abril de 2020.

## LEI Nº 8.864 DE 03 DE JUNHO DE 2020

O Governador do Estado do Rio de Janeiro sancionou hoje o Projeto de Lei 2052/2020 aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ) em 26/05/2020. A Lei (anexo) prevê a redução proporcional das mensalidades escolares em estabelecimentos de ensino da rede particular, durante a vigência do estado de calamidade pública instituído pela lei nº 8794, de 17 de abril de 2020.

| <u>ARTIGO</u>   | <u>COMENTÁRIOS</u>  |
|---|---|
| <p><b>Art. 1º</b> Ficam os estabelecimentos de educação infantil, de ensino fundamental, de ensino médio, inclusive técnico ou profissionalizante, ou de educação superior da rede particular, em atividade no Estado do Rio de Janeiro, obrigados a reduzir suas mensalidades, nos termos do disposto nesta Lei, durante o período de vigência do estado de calamidade pública instituído pela Lei nº 8.794, de 17 de abril de 2020.</p>   | <p>O período de vigência da Lei é definido neste primeiro artigo. O texto normativo não é claro e, como se verá adiante, há disposições que levam a conclusões divergentes. De todo modo, de acordo com a previsão do artigo 1º a redução obrigatória aplica-se no período de vigência do estado de calamidade pública instituído pela Lei nº 8.794, de 17 de abril de 2020 que permanece válido até 01.09.2020, podendo ser renovado por Decreto ratificado pela Alerj. <b>IMPORTANTE:</b> a redução obrigatória aplica-se a partir da data da publicação da Lei, ou seja, não é retroativa à data da decretação do estado de calamidade.</p>  |
| <p><b>§ 1º</b> Serão observados os seguintes critérios para definição, em Mesa de Negociação, do valor mínimo de redução das mensalidades:</p> <p>I – estabelecimentos particulares de ensino que oferecem serviços de educação infantil, de ensino fundamental, de ensino médio, inclusive técnico ou profissionalizante, ou de educação superior, cujo valor da mensalidade seja inferior ou igual a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), ficam desobrigados de reduzir o valor da mensalidade praticada;</p> <p>II – estabelecimentos particulares de ensino que oferecem serviços de educação infantil, de ensino fundamental, de ensino médio, inclusive técnico ou profissionalizante, ou de educação superior, cujo valor da mensalidade seja superior a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), ficam obrigados a promover redução obrigatória na proporção de, no mínimo, 30% (trinta por cento) sobre a diferença entre o valor da mensalidade praticada e o limite da faixa de isenção fixado no inciso anterior;</p> | <p>O parágrafo primeiro e seus incisos apresentam os critérios e as condições para a redução obrigatória. Há a estipulação da <b>Faixa de Isenção</b> no valor de até <b>R\$350,00</b>. Para as mensalidades que têm o valor final <b>menor ou igual a R\$350,00 não há redução obrigatória</b>. Mensalidades acima da faixa de isenção deverão sofrer a redução de 30% sobre a diferença entre o valor praticado e a faixa de isenção. Exemplo:</p> <div data-bbox="1339 914 1850 1437" style="background-color: #f0f0f0; padding: 10px; margin: 10px 0;"><p style="text-align: center;"><u><b>Mensalidade R\$1.000,00</b></u></p><p style="text-align: center;"><i>Faixa de isenção R\$350,00</i></p><math display="block">\begin{array}{r} 1000 \\ - 350 \\ \hline 650 \end{array}</math><p style="text-align: center;"><i>Desconto de 30% de R\$650,00 = R\$ 195,00</i></p><p style="text-align: center;"><i>R\$1.000,00 – R\$195,00</i></p><p style="text-align: center;"><u><b>Valor a pagar: R\$805,00</b></u></p></div> |

III – cooperativas, associações educacionais, fundações e instituições congêneres, sem fins lucrativos, bem como sociedades empresariais que tenham a educação como atividade econômica principal e estejam devidamente enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte, cujo valor da mensalidade seja superior a R\$ 700,00 (setecentos reais), ficam obrigadas a promover redução obrigatória na proporção de, no mínimo, 15% (quinze por cento) sobre a diferença entre o valor da mensalidade praticada e o limite da faixa de isenção fixado no inciso I.

Para as instituições de ensino filantrópicas e sem finalidade lucrativa ou, ainda, enquadradas como ME ou EPP cuja atividade econômica principal seja educação, a redução obrigatória é de 15% sobre mensalidades superiores a R\$700,00. Ou seja, no caso de mensalidade menor ou igual a R\$700,00 não há redução obrigatória. Exemplo:

**Mensalidade R\$2.600,00**

Faixa de isenção R\$350,00

$$\begin{array}{r} 2600 \\ - 350 \\ \hline 2250 \end{array}$$

Desconto de 15% de R\$2.250 = R\$337,50

R\$2600 – 337,50

**Valor a pagar = R\$2.262,50**

§ 2º As reduções determinadas por esta Lei incidem sobre o valor da mensalidade e da anuidade ou semestralidade e, em havendo descontos anteriormente concedidos pelo estabelecimento de ensino, caberá à Mesa de Negociação de que trata o artigo 2º desta Lei a definição de percentual de desconto a cada caso, sendo vedado o aumento do valor da mensalidade, semestralidade ou anuidade, bem como a suspensão, no ano corrente, de descontos ou bolsas de estudos que estavam em vigor na data de suspensão das aulas presenciais ou a cobrança posterior dos valores referentes aos descontos concedidos através da presente Lei.

**Vedações:**

- a) supressão de benefícios e bolsas concedidos antes da suspensão das aulas presenciais até o final do ano letivo (2020/2º).
- b) cobrança dos descontos concedidos em período posterior.

**Observações**

- a) A redução obrigatória incide sobre o **valor total da semestralidade/anuidade** e não sobre o valor final praticado, caso o discente possua bolsa de estudo ou demais descontos.
- b) A redução obrigatória estipula percentuais mínimos, podendo ser negociado caso a caso descontos superiores ao patamar definido nesta Lei.

Cabe à IES verificar pontualmente a situação de cada aluno e a bolsa ou benefício que o mesmo usufruiu. Isto porque, o cálculo deve sempre considerar o percentual sobre a diferença entre o valor total/integral da mensalidade e a faixa de isenção. Exemplificando: Caso o valor da mensalidade seja igual a R\$1.000,00 e o aluno não seja beneficiário de qualquer desconto, aplica-se a seguinte fórmula:

**Ex.1. Mensalidade R\$1.000,00**

Faixa de isenção R\$350,00

$$1000 - 350 = R\$650$$

|   |  |
|---|--|
|   | <p><i>Desconto de 30% de R\$650,00 = R\$ 195,00</i><br/> <i>R\$1.000,00 – R\$195,00</i><br/> <u><b>Valor a pagar: R\$805,00</b></u></p> <p>Outra hipótese: caso o aluno já possua o desconto de 25%, aplica-se a seguinte fórmula:</p> <p><u><b>Ex. 2 Mensalidade R\$1.000,00</b></u><br/> <i>Desconto de 25% de R\$1.000,00 = R\$750,00</i><br/> <u><b>Valor a pagar: R\$750,00</b></u></p> <p>Ou seja, nesta hipótese, <b>a IES não é obrigada a conceder descontos adicionais</b>, uma vez que o valor é inferior ao valor final determinado pela redução obrigatória que seria de R\$805,00.</p> |
| <p><b>§ 3º</b> Para as faturas dos alunos matriculados em estabelecimentos de ensino sob metodologia de cobrança diferenciada entre horário escolar regular e atividades extracurriculares complementares, de horário integral ou turno prolongado, incluindo o oferecimento de refeições ou não, a redução a ser aplicada, em relação à cobrança equivalente às atividades complementares, será de, no mínimo, 30% (trinta por cento).</p> | <p>Trata de atividades extracurriculares, geralmente aplicáveis aos ensinos básico e fundamental.</p>  |
| <p><b>§ 4º</b> A obrigatoriedade das reduções previstas neste artigo aplica-se aos contratos em vigor que envolvam a metodologia de aulas presenciais, mesmo que o estabelecimento de ensino esteja desenvolvendo, em caráter extraordinário, atividades alternativas não presenciais.</p>  | <p>A Lei aplica-se apenas aos cursos da modalidade presencial e reitera sua aplicabilidade às IES que estejam ministrando aulas remotas, tidas como presenciais mediadas por tecnologia.</p>   |
| <p><b>§ 5º</b> As reduções previstas neste artigo não se aplicam a contratos em que houver inadimplência, registrada antes da suspensão das aulas presenciais, em montante superior ao valor de 02 (duas) mensalidades.</p>   | <p>Para a inaplicabilidade da lei, a inadimplência deve ser em no mínimo 2 cotas anteriores ao período de suspensão de aulas</p>   |
| <p><b>§ 6º</b> As reduções determinadas por esta Lei serão mantidas enquanto durar o estado de calamidade pública instituído pela Lei nº 8.794, de 17 de abril de 2020, ou por outro ato que vier a prorrogá-lo ou convalidá-lo.</p>  | <p>As reduções aplicam-se, de acordo com este artigo, até 01.09.2020, extensível caso seja editado Decreto ratificado pela Assembleia Legislativa.</p>   |
| <p><b>§ 7º</b> As reduções determinadas por esta Lei, quando se tratar de estabelecimento particular de ensino superior, também incidem sobre cursos de pós-graduação <i>lato-sensu</i> e <i>stricto-sensu</i>.</p>   | <p>A redução obrigatória aplica-se igualmente aos cursos de pós-graduação, respeitados os mesmos critérios e condições previstos na Lei aplicáveis à graduação.</p>  |

|   |  |
|---|--|
| <p><b>Art. 2º</b> Os estabelecimentos de educação infantil, de ensino fundamental, de ensino médio, inclusive técnico ou profissionalizante, ou de educação superior da rede particular, em atividade no Estado do Rio de Janeiro, deverão formar Mesa de Negociação para cada modalidade de ensino ou curso ofertado, com representação paritária de estudantes ou de seus responsáveis financeiros, profissionais da educação e proprietários do estabelecimento, com o objetivo de analisar as planilhas de receitas e de despesas da instituição e definir, sempre que possível, por consenso, o valor da redução a ser implementada, tendo como referência os critérios dispostos no artigo 1º desta Lei.</p>  | <p>Deverá ser instalada uma Mesa de Negociação específica para cada Curso ofertado</p> <p><b><u>Composição Paritária:</u></b></p> <p>I - Estudantes ou responsáveis financeiros<br/> II - Profissionais de educação; e,<br/> III - Proprietários do estabelecimento.</p> <p><u>Número igual de participantes de cada um dos três grupos indicados.</u></p>   |
| <p><b>§ 1º</b> A Mesa de Negociação de que trata o <i>caput</i> deste artigo deverá levar em conta, entre outras, as seguintes variáveis:</p> <p>I – situação econômica do estudante ou de sua família, em especial no tocante à perda comprovada de seus rendimentos durante a pandemia;</p> <p>II – situação econômica do estabelecimento de ensino, em especial:</p> <p>a) despesas de custeio, antes e durante a pandemia, excluídos os pagamentos feitos a acionistas a título de dividendos ou participação nos lucros;</p> <p>b) comportamento da receita, antes e durante a pandemia;</p> <p>c) taxa de inadimplência, antes e durante a pandemia;</p> <p>d) número de estudantes regularmente matriculados multiplicado pelo valor médio das mensalidades pagas;</p> <p>e) média do lucro líquido anual, apurada com base nos três últimos exercícios financeiros ou, quando se tratar de estabelecimento em</p> | <p>Entendemos que o presente artigo perde seu sentido quando a redação da Lei estipula a redução obrigatória linear e a imposição do cálculo estipulado no §1º, incisos I e II. Uma vez que há obrigatoriedade em conceder o desconto a todos os discentes, a negociação torna-se inócua, pois a margem da IES para negociação fica extremamente comprometida. De toda forma, a intenção do legislador é que a Mesa de Negociação possa definir descontos superiores ao determinado na Lei. Para isso, deverão ser considerados diversos critérios como as especificidades de cada aluno e sua família em caso de comprovado impacto econômico, a situação econômica da IES e a formatação adotada pela Instituição para a prestação do serviço educacional durante o período de suspensão de aulas presenciais.</p> |

|   |  |
|---|--|
| <p>funcionamento há menos de três anos, apurada com base no exercício anterior;</p> <p>III – adoção, pelo estabelecimento de ensino, de atividades educacionais por meios remotos, a partir da suspensão das aulas presenciais.</p>   |  |
| <p><b>§ 2º</b> - O acordo celebrado na Mesa de Negociação não impede que o estabelecimento de ensino particular desenvolva tratativas específicas com cada estudante ou seu responsável financeiro, de modo a conceder descontos adicionais, além da redução implementada com base no disposto nesta Lei.</p>   | <p>Novamente a lei reitera que os percentuais estabelecidos no artigo 1º são patamares mínimos, podendo a Mesa de Negociação estabelecer acordos que superem o patamar previsto. Sempre em atenção aos critérios previstos no artigo anterior.</p>   |
| <p><b>§ 3º</b> - Os estudantes ou seus responsáveis financeiros e os profissionais da educação terão acesso garantido às planilhas de receitas e de despesas dos estabelecimentos particulares de ensino aos quais estão vinculados, ficando tais instituições obrigadas a apresentar detalhadamente o impacto das mudanças em sua situação financeira decorrentes da suspensão das atividades presenciais, tais como gastos com custeio, horas extras, entre outros.</p> | <p>A previsão deste parágrafo contraria a Lei 9.870/1999 que dispõe que as planilhas podem ser solicitadas para apresentação à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça. A imposição de demonstração de custos e receitas em Mesa de Negociação apenas por um lado dos acordantes demonstra a desproporcionalidade e irrazoabilidade da lei.</p> |
| <p><b>§ 4º</b> - A Mesa de Negociação será obrigatoriamente instalada no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contado da data de publicação desta Lei, podendo permanecer em funcionamento até o final do ano letivo de 2020, a critério das representações que dela participarem.</p>  | <p>Prazo para iniciar a Mesa de Negociação - 5 dias úteis: 12/06/2020 com duração facultativa até o fim deste ano letivo.</p>  |
| <p><b>§ 5º</b> - Se a Mesa de Negociação não deliberar sobre a aplicação de desconto específico aos alunos que já gozem de descontos anteriormente concedidos pelo estabelecimento, será aplicado a estas hipóteses o disposto no inciso II do parágrafo 1º do artigo 1º desta Lei.</p>   | <p>Esta previsão faz remissão aos alunos bolsistas. Como explicado anteriormente, a IES não está obrigada a conceder o desconto da lei aos discentes que já tenham benefícios que alcancem o valor final estabelecido nesta Lei.</p>   |
| <p><b>§ 6º</b> - As reuniões da Mesa de Negociação serão registradas em ata e suas deliberações serão aprovadas por maioria simples, com a presença de, no mínimo, um representante de cada um dos três segmentos que dela participam.</p>  | <p>Aqui há a obrigatoriedade do registro do acordado em Ata de Reunião, sendo necessária a aprovação da maioria simples.</p>   |
| <p><b>Art. 3º</b> Os estabelecimentos de ensino deverão manter, durante todo o período de suspensão das aulas, a integralidade de seu quadro docente,</p>   | <p>Este ponto é um dos mais controversos da Lei. Como em todas as discussões públicas envolvendo o tema, ficou claro que a redução linear implica em impacto financeiro negativo</p>   |

|   |   |
|---|---|
| <p>bem como os demais profissionais de educação que atuam no apoio pedagógico, administrativo ou operacional, sem redução em suas remunerações.</p>   | <p>de alta monta e consequente perda de receita e fluxo de caixa das instituições de ensino. Somando-se a isto, temos o fato do alto índice de inadimplência e evasão escolar, especialmente no Estado do Rio de Janeiro. Assim, as Comissões estipularam uma emenda ao projeto original de modo que seja vedada a dispensa do corpo docente e administrativo. Defende-se a que o artigo 3º é claramente inconstitucional por afrontar diretamente o princípio fundamental da Livre Iniciativa, invadindo competência da União para legislar sobre temas que não são afetos aos demais entes federativos e impondo restrições a estabelecimentos privados incabíveis pelo Poder Público, mormente quando esta indigitada lei invade a legislação a trabalhista, onde em nenhum momento foi suprimido o direito potestativo do empregador em dispensar empregados, mormente no momento de depressão econômica que se avizinha.</p> <p>Sabe-se que o Direito tem suas limitações, todas previstas na CLT, e atualmente nas Medidas Provisórias de emergência (927 e 936 de 2020) e sobretudo nas convenções coletivas de trabalho, que se sobrepõem à qualquer Lei Estadual.</p> <p>As medidas provisórias editadas não impõem a estabilidade provisória de emprego, apenas utiliza o instituto como condicionante para a possível e facultativa possibilidade de adotar a suspensão contratual e redução proporcional de jornada de trabalho e de salário.</p> <p>Nesse contexto, objetivando-se trazer mais segurança jurídica para a relação de trabalho existente entre as instituições e o corpo administrativo destas, os sindicatos trataram do tema na CCT da categoria.</p> <p>Inobstante a CCT dos professores do município do Rio de Janeiro, não tratar explicitamente da estabilidade em razão da pandemia, dispõe sobre as limitações do direito de dispensa por parte do empregador.</p> <p>Além de tudo, a Lei Estadual em questão apresenta incongruência, quando fala em suspensão das aulas, eis que elas estão em plena vigência, mudando apenas o modo de se lecionar, na forma autorizada pelo MEC.</p> |
| <p><b>Art. 4º</b> Os estabelecimentos particulares de ensino especificados na presente Lei ficam desobrigados de reduzir o valor de suas mensalidades, de acordo com os critérios fixados nesta Lei, após o período de vigência do estado de calamidade pública instituído pela Lei nº 8.794, de 17 de abril de 2020.</p> | <p>Segundo o caput do artigo 4º, as reduções obrigatórias deverão perdurar até 01/09/2020, gerando uma contradição com o parágrafo único, uma vez que estabelece a possibilidade (e não a obrigatoriedade) em manter os descontos previstos nesta Lei por mais 30 dias após o retorno das aulas presenciais. Não há clareza na redação da norma. Não há definição se marco temporal limita-se ao período definido na lei do estado de calamidade pública, ou seja, 01/09/2020 ou se a redução obrigatória mantém-se enquanto as aulas presenciais estiverem suspensas, demonstrando falha na técnica legislativa.</p>   |

|  |   |
|--|---|
| <p><b>Parágrafo único.</b> As reduções fixadas nesta Lei poderão vigor por 30 (trinta) dias após a retomada das aulas presenciais regulares, mediante deliberação da Mesa de Negociação.</p>   |   |
| <p><b>Art. 5º</b> Os estabelecimentos particulares de ensino que já tiverem pactuado com seus contratantes percentuais de desconto superiores ao estabelecido nesta Lei deverão manter os valores acordados.</p>   | <p>Caso a IES já tenha realizado acordos individuais ou com todo o seu alunado, antes da publicação desta lei, em <b>patamar superior</b> às reduções obrigatórias, estes deverão ser mantidos.</p>   |
| <p><b>Art. 6º</b> O descumprimento do disposto na presente Lei ensejará a aplicação de multas, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, por órgãos responsáveis pela fiscalização, notadamente pela Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Rio de Janeiro (PROCON-RJ).</p> | <p>Este ponto é sensível, uma vez que o PROCON-RJ tem a prerrogativa de aplicar multas aos estabelecimentos de ensino que descumpram as previsões legais. Contudo, defende-se aqui o vício de iniciativa desta Lei Estadual e a sua inconstitucionalidade. De todo modo, como a lei está vigente, o seu descumprimento sujeitará o estabelecimento infrator às sanções do Código de Defesa do Consumidor, inclusive sanções penais.</p> |
| <p><b>Art. 7º</b> Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros enquanto estiver em vigência o estado de calamidade pública instituído pela Lei nº 8.794, de 17 de abril de 2020.</p>   | <p>Por este artigo e de acordo com a interpretação sistemática da Lei temos que os descontos serão aplicados a partir da data da publicação da Lei (04/06/2020) com a vigência prevista até 01/09/2020 e não até o fim da suspensão das aulas presenciais, o que novamente demonstra a falha na redação da lei e sua técnica legislativa.</p>   |

De acordo com a redação da Lei é possível verificar a existência de pontos contraditórios, além da clara interferência em diversos temas e matérias afetas exclusivamente à União. Há nítida usurpação de competência e afronta direta à Livre Iniciativa e à Liberdade Econômica, o que enseja a discussão de sua constitucionalidade. Assim, **conforme divulgado anteriormente, por solicitação do SEMERJ com apoio da ANUP, a CONFENEN distribuirá** Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) perante o Supremo Tribunal Federal (STF) com pedido liminar para sustar os efeitos imediatos da Lei ( ) e, ao final, seja a mesma declarada inconstitucional e expurgada do sistema jurídico.

Contudo, é importante alertar que já há ADIs tramitando no STF que tratam da inconstitucionalidade de leis de outros Estados que determinam a redução linear das mensalidades escolares e que nestas ações não houve qualquer medida liminar. Isto porque, considerada a relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, os processos serão submetidos ao julgamento definitivo pelo Tribunal.

Por tal razão, em virtude do lapso temporal até o efetivo pronunciamento quanto à inconstitucionalidade/ilegalidade da Lei n.º 8.864, **orientamos que as IES organizem a composição das mesas de negociações para cada curso, lembrando a exigência da presença de estudantes ou responsáveis financeiros; profissionais da educação e representantes da IES em igual número. Para isso, deverá ser baixada portaria normativa pela Reitoria, dando conta da nomeação dos representantes institucionais para cada curso, fixando prazo máximo de 03 (três) dias úteis, para que o Diretório Central de Estudantes indique seus representantes.**

Continuaremos monitorando o tema e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Diretoria Colegiada



Assessoria Jurídica

